

## CAPÍTULO 15

# SENTENÇAS ESTADUNIDENSES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: O ESTADO DA ARTE E PERSPECTIVAS PARA O FUTURO

*Clara Alice Bandeira de Moura*  
*Jorge Enrique de Azevedo Tinoco*  
*Marco Bruno Miranda Clementino*

**RESUMO:** A crescente internacionalização das relações privadas tem desafiado o direito a transcender as fronteiras nacionais, buscando a efetivação de decisões para além dos tradicionais limites jurisdicionais. Para satisfazer tal pretensão, faz-se imprescindível a cooperação jurídica entre países. Nessa perspectiva, o presente estudo parte à análise das sentenças estadunidenses cuja homologação foi apreciada pelo Judiciário brasileiro, compreendendo os principais temas abordados e os requisitos à sua homologação. Por fim, percebeu-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) adota cinco posições principais em se tratando da homologação de sentenças estrangeiras originárias dos Estados Unidos, aparentando estar mais positivo para conceder a homologação destas decisões, estendendo seus efeitos à jurisdição brasileira. Ainda, observou-se que as sentenças estadunidenses com pedidos de homologação possuem como principais matérias o direito de família, o direito comercial e, por um número crescente de vezes, as decisões homologadas foram prolatadas por foro arbitral.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sentenças Estrangeiras; Estados Unidos da América; Homologação; Cooperação Jurídica Internacional.

### *U.S. JUDGMENTS ON BRAZILLIAN COURTS: THE STATE- OF-THE-ART AND FUTURE PERSPECTIVES.*

**ABSTRACT:** The growing globalization of private relations has challenged legal systems to transcend national borders to seek the enforcement of their judgments beyond the traditional jurisdictional limits. To reach this goal, it is imperative to promote international judicial cooperation. In this perspective, this study analyzes judgments from the United States of America (U.S.A.) which had their recognition requested to the Brazilian Judiciary in order to understand the main themes and requirements for their recognition. Lastly, we have noted that the Higher Court of Justice (STJ) adopts five main stances in regards to the recognition of foreign judgments stemming from the U.S.A. and it appears to be more inclined to recognize the validity of such decisions, extending their effects to the Brazilian jurisdiction. Still, it has been observed that judgments from the U.S.A. which request recognition are frequently on the topic of family law, commercial law and are also frequently issued by arbitration courts.

**KEYWORDS:** Foreign Judgments; United States of America; Recognition; International Judicial Cooperation.

## INTRODUÇÃO

A transnacionalização das relações privadas faz com que o direito precise ser tutelado para além das fronteiras nacionais. Na busca pela efetivação de direitos em plano transnacional, surge, naturalmente, a necessidade de promover a cooperação entre diferentes jurisdições. Essa cooperação pode ocorrer de diversas formas - desde a execução de diligências judiciais (e.g.: obtenção de provas) até a homologação de sentenças emitidas pelo juízo estrangeiro. A esse respeito, Tinoco, Machado e Clementino (2021) explicam que o reconhecimento da soberania e da juridicidade do ato praticado por outro país é elemento básico para que possa haver cooperação jurídica internacional.

No tocante às sentenças estrangeiras, a primeira década dos anos 2000 foi marcada por uma importante mudança: o deslocamento de competência do Supremo Tribunal Federal (STF) para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (BRASIL, 2004). Nos primeiros dez anos da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45 (EC 45/2004), foram iniciadas importantes construções jurisprudenciais no campo da homologação de sentenças estrangeiras (ARAÚJO, 2017).

A demanda por esse mecanismo é especialmente notável ao se buscar cooperação jurídica com países que possuem fortes laços com o Brasil. Assim, ao longo da última década (2010-2020), os Estados Unidos da América (EUA) foram um dos países que mais emitiram decisões que seriam, posteriormente, alvo de pedidos de homologação na justiça brasileira (MARTINS; PALUMA, 2021). Sendo os EUA um país que segue um sistema jurídico notavelmente distinto do brasileiro, incompatibilidades podem surgir durante o juízo de delibação, mesmo sendo este um sistema de contenciosidade limitada.

Com esse contexto em mente, é necessário e relevante avaliar quantitativamente a atuação do Judiciário brasileiro na homologação de sentenças estrangeiras. Contudo, mesmo após se passarem mais de quinze anos da EC 45/2004, apenas os artigos de Nádia de Araújo (2017) e Martins e Paluma (2021) propuseram uma análise quantitativa sobre a atuação do STJ na efetivação desse mecanismo cooperativo. Nessas ocasiões, Araújo (2017) propôs um enfoque especial na análise de sentenças arbitrais comerciais estrangeiras ocorridas entre os anos de 2005 e 2015, enquanto Martins e Paluma (2021) estudam as decisões que indeferem a homologação entre os anos de 2005 e 2019. Não há, em ambos os estudos, a delimitação de um país específico em seu escopo.

Ante essa perspectiva, o estudo das sentenças estadunidenses no Judiciário brasileiro é motivado, especialmente, pelo número de pedidos de homologação e pelas sentenças contestadas, o que se observa pelo volume de acórdãos emitidos. No que tange ao recorte temporal, foi eleito o período entre os anos de 2016 e 2021, dado que esse intervalo de tempo representa um importante período de transição para a vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e é capaz de gerar um espaço amostral de dados satisfatório para propiciar uma análise dos posicionamentos do STJ no tema.

Nesse sentido, o presente trabalho decorre de uma pesquisa de caráter quantitativo, qualitativo e exploratório, almejando-se, por meio do uso da Plataforma Gentium, do Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI/RN)<sup>1</sup>, coletar e analisar dados jurisprudenciais do STJ para que se possa (i) quantificar as sentenças

<sup>1</sup> O Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI), iniciativa vinculada ao curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), é uma Base de Pesquisa registrada no Centro de Ciências

estadunidenses analisadas pelo judiciário brasileiro; (ii) identificar elementos complicadores do juízo de deliberação e (iii) avaliar quais os principais temas decididos pelo STJ na matéria e quais os principais posicionamentos do STJ em juízo homologatório.

## 1. DAS NORMATIVAS E DO HISTÓRICO DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL

O processo homologatório consiste no reconhecimento de juridicidade da decisão proferida por um juízo estrangeiro. Dessa forma, por meio da homologação, o ordenamento jurídico brasileiro admite que os objetivos da Justiça foram atendidos por uma decisão alienígena à sua esfera de autoridade. Essa decisão é, portanto, reconhecida pelo Estado brasileiro e produz seus efeitos normalmente, como se fosse uma decisão proferida por juízo brasileiro.

A primeira norma positivada no ordenamento brasileiro sobre a homologação de sentenças estrangeiras está contida no Decreto nº 6.982, de 27 de julho de 1878 (BRASIL, 1878). Nessa ocasião, o Conselheiro Lafayette Pereira editou decreto instituindo a figura do “cumpra-se”, um instrumento de reconhecimento de decisões estrangeiras que já esboçava os primeiros contornos do atual sistema homologatório. Destacam-se, dentre os principais conteúdos dessa norma, a possibilidade de homologação de sentenças arbitrais estrangeiras (art. 13<sup>a</sup>) e a adequação do processo do “cumpra-se” às peculiaridades que possam decorrer de tratados internacionais de execução de sentenças (art. 22<sup>a</sup>).

Sob a égide dessa norma, o procedimento de homologação era difuso, não possuindo uma autoridade central competente da qual a decisão pudesse emanar. Esse quadro só foi alterado após a edição da Lei nº 222, de 20 de novembro de 1894, depois da transição do Império para a República, situação em que o “cumpra-se” teve sua competência deslocada ao Supremo Tribunal Federal (STF) e passou a ser exercido em processo autônomo prévio à execução do título decisório (SOUZA, 2021).

Para além disso, segundo Dolinger e Tiburcio (2020), o primeiro texto constitucional brasileiro a incluir, no coração do ordenamento jurídico nacional, um mecanismo de homologação de sentenças estrangeiras foi a Constituição de 1934. Nessa ocasião, a norma contida no art. 76 atribuía à “Corte Suprema” a atribuição de homologar as sentenças estrangeiras (BRASIL, 1934), o que manteve o posicionamento pretérito de concentração do processo homologatório em um único juízo.

Cabe frisar que esse posicionamento centralizador entabulado pelo ordenamento jurídico brasileiro no que se refere às homologações de decisões estrangeiras se manteve desde 1894. Essa tradição se manteve mesmo com discussões tendo sido travadas buscando o retorno ao modelo difuso (DOLINGER; TIBURCIO, 2020). Não são poucos os países que adotam esse sistema: em jurisdições como Alemanha, Itália, França, Canadá, Suíça, privilegia-se o juízo de primeira instância no procedimento homologatório.

Importa notar, porém, que o sistema difuso, ao mesmo passo em que promove maior acessibilidade àqueles que pleiteiam o reconhecimento das decisões emitidas no exterior, também pode ser um fator de agravamento da morosidade judiciária, uma vez que abriria espaço para diversos recursos da decisão de primeiro grau.

Tendo em mente que o modelo centralizado se manteve vigente de 1894 até a atualidade, a alteração mais substantiva que ocorreu à sistemática homologatória se deu em virtude da promulgação da EC 45/2004, ocasião em que a competência para conceder a homologação foi deslocada do STF para o STJ.

Sobre as mudanças decorrentes da EC 45/2004, Dolinger e Tiburcio (2020) apontam uma discreta, mas importante mudança redacional. Ao deslocar a competência homologatória do STF (art. 102, I, h, da Constituição Federal de 1988 - CF/88) para o STJ (art. 105, I, i, da CF/88), o texto pós-emenda atribui ao STJ o poder de processar e julgar “a homologação de sentenças estrangeiras” e não “das sentenças estrangeiras”, como estava estipulado no texto anterior.

Em decorrência disso, segundo Dolinger e Tiburcio (2020), evidencia-se o prestígio aos tratados e às formas menos solenes de cooperação jurídica, pois, a partir da redação nova, infere-se que nem todas as decisões alienígenas precisam ser homologadas pelo juízo nacional. A esse respeito, a redação do art. 961 do CPC confirma a interpretação dos autores quanto ao afastamento do ordenamento jurídico nacional à estrita formalidade do processo homologatório, visto que elenca as disposições de tratados e leis como fontes aptas a conferir validade aos julgados estrangeiros.

No que diz respeito aos requisitos para a homologação, são diversas as fontes que estabelecem tais regras. Dentro do ordenamento brasileiro, são elas, em ordem cronológica: o art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do STF, os arts. 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ e o art. 963 do CPC.

Assim, a mais recente das normas que dispõem sobre os requisitos da homologação das sentenças estrangeiras é o art. 963 do CPC, tendo sido promulgado no ano de 2015. Segundo o que se estabelece no referido texto legal, a homologação deve obedecer a seis crivos:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública (BRASIL, 2015, s/p).

Considerando o disposto no art. 963, os crivos ali elencados representam leves alterações ao que preceituam as outras fontes. Tão singela é essa diferença que Souza (2021) consegue estabelecer uma linha do tempo que retrata a evolução dos requisitos do ordenamento brasileiro para o reconhecimento das sentenças estrangeiras, partindo da LINDB ao CPC.

Resta claro, pois, que mesmo sendo textos diversos, há uma coerência lógica entre as normas. A esse respeito, é possível identificar objetivos comuns que são claramente resguardados em todas as normativas que estabelecem esses requisitos: (i) assegurar que o contraditório foi prestigiado, (ii) certificar que a decisão é válida e, portanto, revestida de juridicidade e (iii) resguardar a soberania e os interesses nacionais.

A referida preocupação em atender aos objetivos listados pode ser remontada (com certas ressalvas) ao primeiro texto legal que tratou do cumprimento de sentenças

estrangeiras pelo Brasil: o Decreto 6.982, de 27 de julho de 1878. Segundo essa norma, eram requisitos indispensáveis à execução das sentenças estrangeiras:

- Art. 1º As sentenças estrangeiras, cíveis ou comerciais, só poderão ser executadas no Brasil, concorrendo os requisitos seguintes:
- § 1º Que a nação, a que pertencem os Juizes ou Tribunaes que as proferiram, admitta o principio da reciprocidade.
- § 2º Que venham revestidas das formalidades externas necessarias para tornal-as executórias, segundo a legislação do respectivo Estado.
- § 3º Que tenham passado em julgado.
- § 4º Que estejam devidamente authenticadas pelo Consul brasileiro.
- § 5º Que sejam acompanhados da traducção em vulgar por interprete juramentado (BRASIL, 1878, s/p).

A partir da análise do trecho destacado, é possível observar que há manifesta preocupação do legislador do século XIX em resguardar os interesses nacionais (art. 1º, §1º e §4º) e assegurar a juridicidade do ato estrangeiro reconhecido (art. 1º, §2º e §3º). A defesa ao contraditório, contudo, não está presente no texto, tratando-se de um avanço legislativo que proporcionou maior segurança àqueles que porventura tiveram sua defesa cerceada no foro de origem.

Conhecendo esse contexto, é possível apontar que houve um progressivo refinamento do procedimento responsável pela internalização das sentenças estrangeiras. Contudo, o espírito cooperativo e os cuidados com a harmonização dos ordenamentos interno e estrangeiro, ambas características que figuram no centro desse instrumento, permanecem influentes.

## 2. DO PROCEDIMENTO METODOLÓGICO E DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO

O presente estudo, em decorrência de sua natureza quantitativa-qualitativa, dedicou-se a colher decisões proferidas pelo STJ nos casos em que se discutia a homologação de sentenças estrangeiras vindas dos Estados Unidos da América. Assim, fez-se uso da ferramenta de busca jurisprudencial do STJ para que esses dados fossem angariados considerando o período em análise: 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2021.

A busca foi operacionalizada usando os seguintes termos: (“DECISÃO ESTRANGEIRA” ou “SENTENÇA ESTRANGEIRA”) e “ESTADOS UNIDOS”. A escolha por essa chave de busca se justifica pela seguinte lógica: os termos “sentença” e “decisão” são frequentemente usados de forma intercambiável no contexto da homologação, ou seja, qualquer um dos termos está apto a satisfazer a coleta, desde que acompanhe o termo “estrangeira” e esteja incluso em uma decisão em que consta a expressão “Estados Unidos”.

Todos os julgados coletados foram catalogados e disponibilizados na base de dados da Plataforma Gentium<sup>2</sup>, do OBDI/RN. Um recorte mais específico contendo

<sup>2</sup> A Plataforma Gentium é um banco de dados de coleta jurisprudencial que funciona como um repositório de toda a jurisprudência analisada pelos pesquisadores do OBDI/RN. O acesso a esse banco de dados é livre e pode ser feito por meio do link a seguir: <https://obdi.ccsa.ufrn.br/plataforma-gentium/>

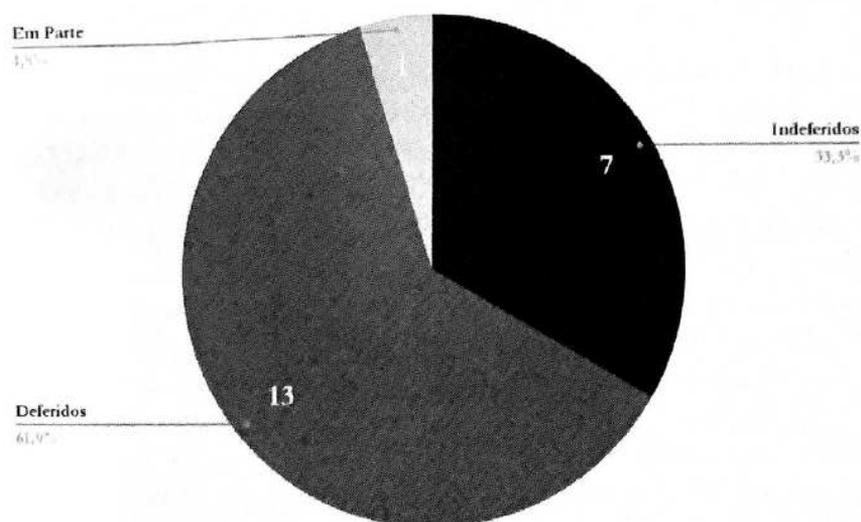
apenas os dados coletados que são referentes ao presente estudo também foi preparado e está disponível para livre acesso<sup>3</sup>.

Após a coleta, foi possível verificar que a chave de busca retornou 30 acórdãos e 2.132 decisões monocráticas. Contudo, tendo em mente que as decisões de cunho monocrático se referem às homologações em que não houve contestação ou àquelas em que há jurisprudência consolidada da Corte sobre o assunto, preferiu-se não partir à análise dos julgados monocráticos. Essa abordagem, portanto, privilegia a análise das decisões em que houve manifesta contenciosidade no processo homologatório e, por consequência, instou o STJ a tomar posição.

É necessário destacar, entretanto, que nem todos os julgados coletados são especificamente atinentes às homologações de decisão estrangeira (HDE) ou às sentenças estrangeiras contestadas (SEC). Alguns dos acórdãos em análise foram emitidos em agravo interno (AgInt) contra decisões monocráticas do relator. Portanto, o espaço amostral total é de 30 acórdãos, mas apenas 22 são HDE ou SEC, já os 8 demais são agravos internos contra decisão que homologou (ou não) uma sentença estrangeira.

Ao proceder à análise dos dados coletados, é possível perceber que as impressões oferecidas por Araújo (2017) permanecem atuais. Corroborando o quadro narrado por ela, verifica-se que a Corte demonstra uma tendência ao deferimento das homologações, mesmo nos casos em que há contestação quanto à homologação das decisões alienígenas. A esse respeito, obteve-se a seguinte razão ao considerar apenas as homologações ou os indeferimentos de HDE e SEC, ou seja, excluindo os agravos coletados:

**GRÁFICO 1**  
Resultados dos pedidos de homologação de sentenças estrangeiras



Fonte: gráfico elaborado pelos autores, 2022.

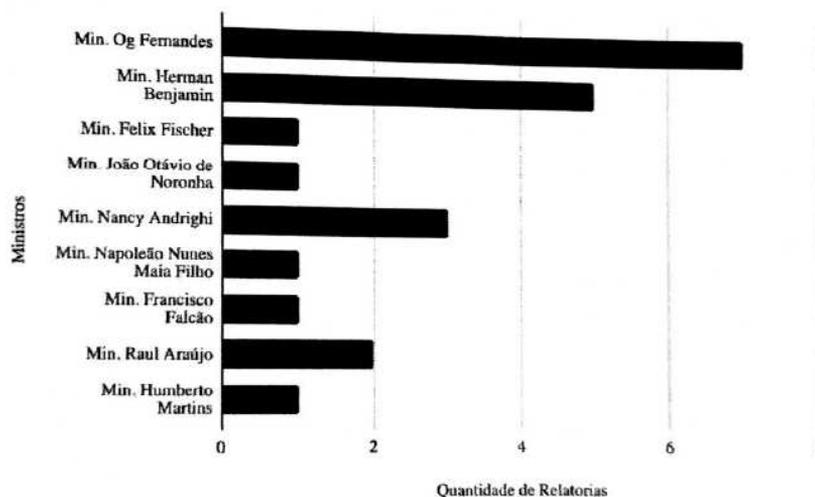
<sup>3</sup> Os dados referentes ao presente artigo podem ser acessados nesse endereço: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BGo\\_j\\_U\\_gbhhkPNp92qqwSYukizW8ckdKUoi6-ICF2U/edit?usp=sharing](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BGo_j_U_gbhhkPNp92qqwSYukizW8ckdKUoi6-ICF2U/edit?usp=sharing)

O Gráfico 1 demonstra a referida tendência à homologação, mesmo que por vezes parcial, das decisões estrangeiras. Muito embora essa propensão não seja tão contundente como a que foi descrita por Araújo (2017), em que apenas 10% das sentenças levadas à homologação eram indeferidas, mas a inclinação da Corte permanece plenamente aferível.

Essa situação pode refletir uma tendência cooperativa do Judiciário brasileiro ao reconhecer a autoridade e a juridicidade de atos praticados pelos tribunais estadunidenses. Alternativamente, essa tendência também pode ser interpretada como uma característica intrinsecamente ligada ao juízo de delibação, pelo qual só se verifica a presença dos requisitos formais que autorizam a homologação sem que haja julgamento quanto ao mérito da demanda.

Todos os casos foram julgados pela Corte Especial, órgão fracionário do STJ composto pelos 15 ministros mais antigos do STJ (BRASIL, 2022). Assim, os julgamentos dos casos de HDE e SEC analisados tiveram a seguinte distribuição quanto às suas relatorias:

**GRÁFICO 2**  
Distribuição de relatorias por ministro



Fonte: gráfico elaborado pelos autores, 2022.

Conforme demonstrado no Gráfico 2, um total de 9 ministros foram incumbidos da relatoria nos casos analisados por esse estudo. Desses 9, o ministro que mais frequentemente figurou como relator foi o Ministro Og Fernandes (7 relatorias), seguido dos Ministros Herman Benjamin (5 relatorias), Nancy Andrichi (3 relatorias) e Raul Araújo (2 relatorias). Todos os demais tiveram apenas uma única relatoria cada. Nessa toada, também é interessante cruzar o número de relatorias ao resultado dos processos homologatórios:

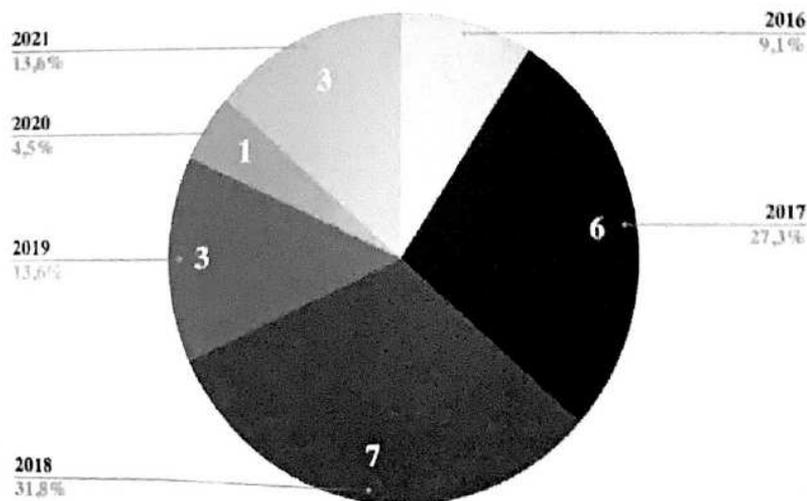
- Min. Og Fernandes: 7 relatorias; 3 indeferimentos; 4 homologações.  
- Taxa de homologação: 57,14%
- Min. Herman Benjamin: 5 relatorias; 1 indeferimento; 4 homologações.  
- Taxa de homologação: 80,0%

- Min. Nancy Andrighi: 3 relatorias; 2 indeferimentos; 1 homologação (em parte).  
- Taxa de homologação: 33,3%
- Min. Raúl Araújo: 2 relatorias; 0 indeferimentos; 2 homologações.  
- Taxa de homologação: 100%
- Mins. Felix Fischer e Napoleão Nunes Maia Filho: 2 relatorias (1 para cada); 2 indeferimentos; 0 homologações.  
- Taxa de homologação: 0%
- Mins. João Otávio de Noronha, Francisco Falcão e Humberto Martins: 3 relatorias (1 para cada); 0 indeferimentos; 3 homologações.  
- Taxa de homologação: 100%

Ao fazer esse estudo contrastivo, é possível traçar um perfil para cada julgador a partir da “taxa de homologação”. Dessa forma, observa-se que, no que tange às sentenças estadunidenses, enquanto o Ministro Herman Benjamin está usualmente favorável à homologação (80% de deferimentos), a Ministra Nancy Andrighi costuma ser mais reticente (33% de deferimentos). Contudo, é importante notar que o estabelecimento de conclusões mais assertivas sobre o posicionamento de cada ministro seria melhor servido a partir da análise de um maior espaço amostral de dados.

Por fim, nota-se o número de homologação de sentenças estadunidenses pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em cada ano sob análise. Sobre esse ponto, Nádia de Araújo (2017, pág. 108) esclarece que nos primeiros anos de competência do STJ, diante da alta demanda e do natural cuidado no trato dessa matéria nunca julgada por esse tribunal, a tramitação desses casos era extremamente morosa. Entretanto, diante da pacificação jurisprudencial de alguns temas, o procedimento de homologação de sentença tornou-se mais célere e com mais resultados positivos. Assim, observa-se que, como resultado da coleta, o ano de 2018 obteve mais pedidos de homologação de sentenças estadunidenses:

**GRÁFICO 3**  
Número de pedidos de homologação de sentenças estadunidenses por ano (2016 a 2021)



Fonte: gráfico elaborado pelos autores, 2022.

Conhecendo os dados apresentados, as próximas seções discorrem sobre os casos analisados no escopo do presente estudo. Em especial, serão discutidas as situações afetadas ao juízo de delibação e aos temas que foram enfrentados pelos magistrados da Corte Especial.

### 3. DAS SITUAÇÕES QUE AFETAM O JUÍZO DE DELIBAÇÃO

O processo de homologação de sentenças estrangeiras não ocorre universalmente em todas as jurisdições. Em alguns países (e.g.: Dinamarca, Holanda, Noruega, Suécia), as sentenças estrangeiras não podem ser reconhecidas, constituindo mero fato no âmbito dos respectivos sistemas jurídicos. Em outros, o mérito da questão é revisto, podendo haver, a depender da situação, a prolação de uma nova sentença nacional que confirma ou infirma o conteúdo da decisão alienígena (e.g.: França, Bélgica) (PINTO, 2010). O Brasil, contudo, opta por um sistema homologatório sem revisão de mérito. Esse sistema é operado por meio do juízo de delibação.

Essa revisão limitada surgiu por influência italiana (*giudizio di delibazione*), como forma de valorizar a coisa julgada estrangeira, reduzindo a atuação das autoridades nacionais à análise de requisitos legais e previamente fixados. Nessa perspectiva, este almeja, apenas, constatar a ocorrência dessas exigências legais pré-estabelecidas, a fim de consolidar os efeitos jurídicos das sentenças estrangeiras homologadas e formalizar tal ferramenta de cooperação jurídica internacional (SOUZA, 2021).

O referido juízo deliberatório é uma análise simplificada que não adentra o mérito da causa, mas apenas verifica se requisitos essenciais à homologação estão presentes (SOUZA, 2021). O uso desse modelo faz com que a decisão homologatória reflita: (i) celeridade, visto que a análise se limita aos requisitos essenciais à homologação, e (ii) respeito à jurisdição estrangeira, vez que não há revisão do mérito. Entretanto, algumas situações podem causar ineficiências a esse juízo deliberatório, seja em função do comportamento das partes (ARAÚJO, 2017) ou por atuação judicial que extrapola os limites tradicionais da análise de delibação (SOUZA, 2021).

Nessa perspectiva, Nevitton Vieira Souza (2021, pág. 354 a 355) elenca seis requisitos importantes para o juízo de delibação na homologação de sentenças estrangeiras no Brasil, sendo elas: (i) a sentença ter sido expedida por autoridade competente; (ii) a citação regular entre as partes do processo, ainda que em revelia; (iii) a eficácia da sentença no país de origem; (iv) a sentença não pode ferir coisa julgada brasileira; (v) apresentação de tradução formal da sentença a ser reconhecida, salvo se houver disposição diversa em norma internacional; e, por fim, (vi) a inexistência de ofensa à ordem pública brasileira.

Como resultado da coleta jurisprudencial, observa-se que apenas uma sentença discutiu sobre questões de fundo para além do juízo de delibação esperado do STJ. Trata-se da Homologação de Decisão Estrangeira 69, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, que versa sobre a homologação de decisão de divórcio emitida perante o Tribunal do Condado de Danbury, Estado de Connecticut (USA). No caso concreto, nota-se que, ao longo do processo, a Defensoria Pública da União e o voto do relator discutiram sobre suposta consensualidade do divórcio executado no estrangeiro, matéria cuja apreciação extrapola o limite deliberatório imposto pelas normas nacionais.

Por mais que o caso da HDE 69/EX não se refira a um caso de divórcio que vá de encontro ao conceito de ordem pública, como já ocorreu no passado em matéria de sentença estrangeira<sup>4</sup>, é importante destacar que a discussão sobre a consensualidade do divórcio não é matéria tradicionalmente incluída no escopo do que se examina em sede de juízo homologatório, salvo nos casos em que há pretensa violação de direitos humanos ou da ordem pública, o que não ocorre no caso específico.

A expansão do limite delibatório, conforme nota Souza (2021), pode decorrer da contenciosidade inerente às demandas postuladas em juízo. Dessa forma, mesmo que o sistema homologatório seja, notadamente, um sistema de contenciosidade limitada, o julgador não pode ser intencionalmente ignorante aos aspectos da sentença alienígena que não se alinham à preservação dos direitos fundamentais, da moralidade da justiça e da adequada tutela jurisdicional.

Por mais que a cooperação jurídica internacional se pautem no reconhecimento da juridicidade do ato praticado pelo Estado estrangeiro, é necessário resguardar a ordem jurídica nacional contra decisões que possam produzir efeitos contrários aos fundamentos e garantias constitucionais. Essa preocupação é o que fundamenta a análise de adequação da decisão estrangeira ao conceito de ordem pública, por exemplo.

De outro lado, algumas sentenças coletadas merecem destaque pelo respeito ao estrito limite delibatório. Com relação à necessidade da comprovação de que a sentença expedida tenha sido emitida por autoridade competente, a Sentença Estrangeira Contestada 14233/EX, de relatoria do Ministro Og Fernandes, sobre partilha de bens após o divórcio, deixou de ser homologada, em síntese, pela ausência de comprovação da decisão estrangeira homologando a proposta de partilha de bens, o que tornaria impossível sua chancela pelo STJ. Já a respeito da necessidade de citação regular das partes no julgamento estrangeiro, os julgados SEC 12635/EX e SEC 14849/EX, tendo como relatores, respectivamente, os Ministros Og Fernandes e Nancy Andrichi, não foram homologados pela comprovada ausência de citação da parte por carta rogatória, visto que, em ambos os casos, a parte ré estava no Brasil.

Ademais, em confronto com coisa julgada já consolidada no Brasil, a SEC 8903/EX (com relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho), que versa sobre pedido de divórcio executado nos Estados Unidos, não foi homologada, pelo fato de que as partes já haviam ajuizado ação idêntica na justiça brasileira resultando no trânsito em julgado da demanda. Em caso similar, porém versando sobre uma ação de alimentos, a Homologação de Decisão Estrangeira 1396/EX, com voto da relatora Ministra Nancy Andrichi, não foi concedida por ofensa à ordem pública brasileira pela presença de decisão judicial ajuizada pelas partes no Brasil que decidiu de forma diversa àquela firmada em solo estadunidense.

Por fim, sobre a impossibilidade de reexame do mérito, os processos HDE 5106/EX, tendo como relator o Ministro Og Fernandes, e SEC 9412/EX, com relatoria do Ministro Felix Fischer, deixaram de ser homologados pelo pedido da parte para reexame do mérito discutido em sentença estadunidense, impossível de ser promovido pelo

<sup>4</sup> Em 1977, o STF se manifestou favoravelmente à homologação de sentença estrangeira no caso SE 2416-PQ, em que se discutia a procedência de uma sentença de divórcio proferida pela justiça paquistanesa concedida com base no talog, uma prática costumeira de direito islâmico que permitiu ao marido o direito de "repudiar" a esposa e, assim, formalizar unilateralmente o divórcio.

STJ. Portanto, demonstrou-se cristalino o respeito ao juízo de delibação imposto legislativamente pelo STJ nos casos coletados, demonstrando, dessa forma, uma evolução positiva do STJ ao longo dos anos.

#### 4. DOS PRINCIPAIS TEMAS ENFRENTADOS PELO STJ EM SENTENÇAS ESTRANGEIRAS DOS EUA:

Durante a coleta de dados realizada por meio do procedimento metodológico, foi possível identificar temas de maior recorrência em se tratando das sentenças estadunidenses julgadas pelo STJ em juízo homologatório.

A sistematização das decisões proferidas em sede de homologação permitiu que a reincidência desses temas fosse contabilizada e, por meio de análise dos julgados, conclusões puderam ser tomadas sobre o posicionamento do STJ ao avaliar tais casos.

Os temas que foram discutidos nos acórdãos coletados estão organizados visualmente no gráfico a seguir:

**GRÁFICO 4**  
Temas abordados nos processos homologatórios enfrentados pelo STJ



Fonte: gráfico elaborado pelos autores, 2022.

Conforme evidenciado pelo gráfico 4, os temas mais tratados em processos homologatórios advindos dos Estados Unidos são: (i) divórcio - 11 decisões, (ii) direito contratual - 6 decisões, (iii) alimentos - 3 decisões, (iv) partilha de bens - 3 decisões e (v) guarda - 1 decisão. Cabe destacar que duas decisões catalogadas tratam simultaneamente de divórcio e partilha de bens.

A coleta desses números aponta para duas significativas tendências no campo da homologação das sentenças estrangeiras: (i) a preponderância da tutela dos direitos de família no âmbito homologatório e (ii) o constante uso do processo de homologação para reconhecer sentenças advindas de cortes arbitrais estadunidenses em matéria contratual.

A relevância do reconhecimento de sentenças estrangeiras para a tutela do direito de família não pode ser subestimada. Trata-se de um dos maiores campos de aplicação para o procedimento homologatório, conforme evidenciado pelo levantamento de Martins e Paluma (2021). O Judiciário brasileiro, especificamente, ganhou notoriedade no campo do reconhecimento de sentenças estrangeiras ao emitir interessantes decisões que foram alvo de relevantes discussões acadêmicas. Como exemplo, cita-se a decisão proferida na Sentença Estrangeira (SE) nº 1.601/EX, de relatoria do Ministro César Asfor Rocha, em que se concedeu a tutela de urgência para a adoção de uma jovem vinda da Guiné-Bissau com o objetivo de resguardar seu direito à matrícula em escola brasileira, mesmo só dispondo, até o momento, do visto de turista (CUNHA, 2012).

Entretanto, apesar de o artigo 216-G do Regimento Interno do STJ permitir expressamente o deferimento de tutela de urgência no curso da ação de homologação de sentença estrangeira, o número de deferimento desses pedidos é muito baixo (ARAÚJO, 2017, pág. 119). No presente estudo, observa-se que apenas uma postulação como essa chegou à Corte Especial, com o procedimento discutido em agravo interno (AgInt na AR 6224 / DF), sendo, ao final, indeferida em função da ausência de indícios de urgência que possam dar subsídios à concessão da tutela antecipada.

Ademais, em análise aos temas recorrentes das decisões sobre homologação de sentenças, vê-se que, em seu levantamento no ano de 2017, Nádia de Araújo estava correta ao sugerir que, ao longo dos anos, o STJ iria consolidar teses e limites claros entre as questões de mérito e de ordem pública (ARAÚJO, 2017).

Nesse sentido, destacam-se, no campo do direito de família, alguns entendimentos consolidados no STJ, como: (i) a inadmissão de reexame de provas ou do mérito da sentença, presente nas decisões proferidas nos procedimentos SEC 9412 / EX e HDE 5106 / EX; (ii) o prestígio à ordem pública, especialmente em casos de partilha de imóveis situados no Brasil sem acordo consensual, visto que esta é competência exclusiva da Justiça brasileira, nos termos do art. 23, III, do Código de Processo Civil, posicionamento exposto nas sentenças SEC 15639 / EX e HDE 3243 / EX; (iii) a impossibilidade de homologação quando há ausência de citação por carta rogatória durante o procedimento jurisdicional quando o réu encontrava-se fora dos Estados Unidos, tal como ocorrido nos processos SEC 14849 / EX e SEC 12635 / EX; (iv) a não homologação de sentença estrangeira em caso de sentença brasileira já transitada em julgado com a mesma causa de pedir e mesmas partes, como no caso do SEC 12635 / EX ou em caso da sentença brasileira determinar situação contrária a decisão estrangeira, a exemplo do HDE 1396 / EX; e (v) o não preenchimento dos elementos legais que determinem a existência da sentença no outro Estado, como no caso do julgado SEC 14233 / EX.

Ainda, na perspectiva do direito contratual, em conformidade ao que foi observado por Araújo (2017), a Corte Especial consolidou seus entendimentos sobre a comprovação da manifestação de vontade e a formação da fundamentação da sentença arbitral, reafirmando a possibilidade de análise estritamente formal da demanda, sem reexaminar as questões de mérito, como notado na Sentença Estrangeira Contestada nº 9412 / EX.

Sob essa perspectiva, a maioria dos agravos internos coletados durante a pesquisa argumentam pela nulidade da sentença de homologação diante da perspectiva de cláusulas evadas de vícios ou fraudes, a exemplo dos AgInt na SEC 15273 / EX e AgInt no AgInt na SEC 853 / EX. Mesmo diante de tais alegações, a hipótese levantada por

Araújo (2017, pág. 120) demonstra-se verdadeira, haja vista a tendência do STJ em acolher as sentenças arbitrais, detendo-se apenas ao preenchimento de aspectos formais e resultando em maior celeridade na confirmação e aplicação dessas sentenças estrangeiras na jurisdição brasileira, sem que o ato de suscitar possível vício ou fraude seja suficiente para justificar nova análise pelo juízo nacional.

## CONCLUSÃO

Impõe-se reconhecer a importância do progressivo desenvolvimento dos mecanismos de reconhecimento de sentenças estrangeiras para a operacionalização da Justiça em um mundo globalizado. Com a intensificação das relações transnacionais, a execução de sentenças judiciais para além das fronteiras brasileiras se tornou não apenas uma meta desejável, mas absolutamente necessária à plena efetividade processual.

Essa relevância é ainda mais proeminente em se tratando de relações transnacionais entre nações fortemente ligadas - seja por laços sociais, geopolíticos, culturais ou econômicos. Assim, o estudo do reconhecimento das sentenças estadunidenses pelo Judiciário nacional significa promover a análise das relações entre os dois povos.

Por meio do presente estudo, foi possível: (i) estabelecer quais os temas mais enfrentados pelo STJ em juízo homologatório de sentenças estadunidenses, (ii) explicitar posicionamentos sedimentados pela Corte Especial nos últimos anos, (iii) explorar situações que afetam o juízo de delibação para os casos em análise.

Percebeu-se que as sentenças advindas dos Estados Unidos são frequentemente fruto de litígios dos campos do direito de família, do direito comercial e, por um número crescente de vezes, emanam da esfera arbitral. Ademais, foi possível estabelecer alguns dos pontos mais recorrentes na fundamentação do posicionamento dos ministros da Corte Especial, quais sejam: a vedação ao reexame de prova; o prestígio a ordem pública brasileira; a impossibilidade de homologação em casos originalmente ausentes de citação do réu por carta rogatória; a não homologação de sentenças com mesmo objeto de outros procedimentos já transitados em julgado; e a obrigatoriedade no preenchimentos de todos os requisitos dispostos nos arts. 216-D e 216-F do Regimento Interno do STJ.

Compete dizer, também, que é perceptível, pela leitura e análise dos julgados, a adstrição do julgador aos parâmetros norteadores do juízo delibatório. Contudo, em função da contenciosidade inerente aos direitos pleiteados e da natural subjetividade de alguns dos conceitos fundamentais ao juízo homologatório, como a "ordem pública", por exemplo, o processo de homologação das sentenças estrangeiras não pode - e nem deve - ser um processo pautado em ditames puramente objetivos.

Portanto, em relação às perspectivas para o futuro, como resultado desta pesquisa, observa-se que é possível esperar um progressivo incremento à celeridade no procedimento de homologação das sentenças estrangeiras estadunidenses pelo STJ, visto que essa Corte tem se detido, majoritariamente, à análise formal do caso, sem ultrapassar o juízo delibatório. Além disso, considerando a importância estratégica das boas relações com os EUA para o Brasil, espera-se uma colaboração ainda mais ampla com o Judiciário americano, utilizando-se da cooperação jurídica internacional a fim de gradualmente ampliar as possibilidades de reconhecimento mútuo de validade de sentenças entre jurisdições.

## NOTAS DE FIM:

- 1- O Observatório de Direito Internacional do Rio Grande do Norte (OBDI), iniciativa vinculada ao curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), é uma Base de Pesquisa registrada no Centro de Ciências Sociais Aplicadas da UFRN sob o código GEE470-18 e também está cadastrado no Diretório do CNPq sob o espelho [cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7125637291648450](http://cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7125637291648450).
- 2- A Plataforma Gentium é um banco de dados de coleta jurisprudencial que funciona como um repositório de toda a jurisprudência analisada pelos pesquisadores do OBDI/RN. O acesso a esse banco de dados é livre e pode ser feito por meio do link a seguir: <https://obdi.ccsa.ufrn.br/plataforma-gentium/>
- 3- Os dados referentes ao presente artigo podem ser acessados nesse endereço: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BGo\\_j\\_U\\_gbhkPNp92qqwSYukizW8ckdKUoi6-IC-F2U/edit?usp=sharing](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1BGo_j_U_gbhkPNp92qqwSYukizW8ckdKUoi6-IC-F2U/edit?usp=sharing)
- 4- Em 1977, o STF se manifestou favoravelmente à homologação de sentença estrangeira no caso SE 2416-PQ, em que se discutia a procedência de uma sentença de divórcio proferida pela justiça paquistanesa concedida com base no *talaq*, uma prática costumeira de direito islâmico que permitiu ao marido o direito de “repudiar” a esposa e, assim, formalizar unilateralmente o divórcio.

## BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, Nádia de. O STJ e a Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras: dez anos de atuação. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, v. 103, p. 103-138, 2017.
- BRASIL. Composição do Superior Tribunal de Justiça. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Institucional/Composicao>. Acesso em: 14 maio 2022.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). 16 jul. 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 14 maio 2022.
- BRASIL. Decreto nº 6.982 de 27 de julho de 1878. 27 jul. 1878. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6982-27-julho-1878-547801-publicacaooriginal-62676-pe.html>. Acesso em: 14 maio 2022.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. 30 dez. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 11 jan. 2022.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Código de Processo Civil*, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 18 maio 2021.
- CUNHA, Daniel Sica da. A Homologação de Sentença Estrangeira no Brasil. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*, v. 2, n. 1, p. 793-832, 2012.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.
- MARTINS, Marcela Nogueira; PALUMA, Thiago. ANÁLISE DAS DECISÕES DE IMPROCEDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO STJ. *Direito Internacional em Expansão*. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021. v. 21, p. 213-230.
- PINTO, Ricardo Henrique Lopes. *Cooperação Judiciária Internacional: homologação de sentença estrangeira*. 2010. 189 f. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2010. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/handle/handle/repositorio.pucsp.br/handle/handle/8993>. Acesso em: 13 jan. 2022.
- SOUZA, Nevitton Vieira. Análise do Reconhecimento de Sentenças Estrangeiras no Brasil a Partir do Caso Chevron (SEC 8.542/2018). *Revista de Direito Brasileira*, v. 28, n. 11, p. 351-366, 1 jul. 2021. <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v28i11.5540>.
- TINOCO, J. E. DE A.; MACHADO, P. E. M.; CLEMENTINO, M. B. M. Conectando Pontos: Cooperação Jurídica Internacional e os Desafios Impostos pelas Redes Distribuídas. In: *Direito Internacional em Expansão*. 1. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021. v. 21p. 231-249.